



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO,
ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 286/2024**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 04 do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, apresentar:

I M P U G N A Ç ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **20/12/2024**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônica, do tipo menor preço por item, cuja data de abertura está agendada para o dia 20/12/2024, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto o "**Contratação de empresa prestadora de serviço de seguro, para cobertura do seguro de responsabilidade civil e seguro total dos veículos de propriedade do município de Planalto-Pr.**"

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Cumprе salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

3. OBJETOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar os dispositivos constante no edital e na plataforma do www.compras.gov.br, verifica-se que há informações dúbias em relação ao julgamento e modo de disputa, bem como informações distintas sobre o tipo de franquias, conforme demonstraremos abaixo:

a) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No item 3., subitem 3.1. do Edital, acertadamente assim dispõe:

3.1. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

Porém, ao verificar as condições na plataforma www.compras.gov.br, onde ocorrerá a disputa, nos deparamos com a seguinte configuração:



Vejamos que a forma de cadastramento na plataforma **não condiz com os termos editalícios**. Formatar o certame dessa forma, assegurando a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o **caráter competitivo será prejudicado** e, consequentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à administração, restará frustrada.

A frustração ora referida se dará porque há um erro formal, onde o edital estabelece corretamente um critério de julgamento por item, pois trata-se de objeto perfeitamente divisível, porém, o seu cadastramento na plataforma foi realizado de forma equivocada, sendo necessário sua retificação.

b) DA FRANQUIA

Em relação ao tipo de franquia, o edital menciona 03 (três) tipos de franquias. Vejamos:

16.1.1. Franquia reduzida máximo de 2% SOBRE O VALOR DA TABELA FIPE DE CADA ITEM E PARA VEÍCULOS COM VALOR DETERMINADO

16.8. DA FRANQUIA:

16.8.1. A franquia considerada para todos os veículos será a **reduzida**, com exceção do ônibus (franquia obrigatória);

16.8.2 Entende-se como **franquia reduzida sendo 50% (cinquenta por cento) do valor normal**;

Observamos que houve esclarecimento realizado por uma congênere acerca deste tema, onde o Município de Planalto asseverou que a franquia não poderá exceder o percentual de 2% (dois por cento) da tabela FIPE ou do Valor Determinado para cada item.

Ocorre que esta decisão em manter um percentual de franquia tão baixo, prejudica os licitantes que apresentaram orçamento para a formulação deste processo licitatório, uma vez que a Impugnante participou da fase preparatória e formulou seu preço baseando-se no tipo de franquia reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

Ademais, a decisão de manter as condições atuais do certame desatende a Lei de Licitações. Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico (sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração), essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do art. 9º, parágrafo primeiro, inciso "a" da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema e editou Súmula (n. 247) cujo teor é claro e plenamente aplicável à licitação em referência, senão vejamos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Aqui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nºs 00000097.989.131 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

"Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas" (Conselheiro Relator Doutor Edgard Camargo Rodrigues – Julgamento em 31 de janeiro de 2013).

Em reforço, tomamos liberdade de transcrever trecho de voto de outro precedente do TCE-SP, que foi julgado no mesmo sentido:

"A Origem não trouxe argumentos convincentes para demonstrar que a aglutinação dos itens em lote único, que obviamente conduz ao julgamento pelo menor preço global e à contratação de única empresa, seria a melhor escolha para a Administração, à vista dos princípios do interesse público e economicidade, de modo a justificar a não observância do disposto no artigo 23, §1º, da Lei n. 8.666/93" (Processo TC-

005346/026/10 – Conselheiro Relator Pedro Arnaldo Fornacialli
– Julgamento em 22 de fevereiro de 2010).

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que sejam realizadas adjudicações por item / lote na plataforma onde ocorrerá a disputa e a alteração no tipo de franquia, devem ser realizadas para atender às prescrições legais. Mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.
- (b) Retificado o cadastramento na plataforma www.compras.gov.br, alterando o critério de julgamento por item.
- (c) Suprimida a parte do **item 16.1.1.** do Edital, para não mais exigir franquia com o percentual máximo de 2% (dois por cento).
- (d) Mantido o tipo de franquia reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme item 16.8.1 do edital.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 12 de dezembro de 2024.

FERNANDA DIEGUES
CAVALHEIRO:325187
47800

Assinado de forma digital
por FERNANDA DIEGUES
CAVALHEIRO:3251874780
0

PAULO ROBERTO DE
CARVALHO:3422655
6895

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO DE
CARVALHO:34226556895

